



PROCESSO TC – 16.428/21

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Bayeux. Inspeção Especial motivada por solicitação do Ministério Público Estadual. Inadequada aplicação de recursos destinados à educação municipal transferido pelo FDNDE ao FUNDEB. Inocorrência. Anexação à Prestação de Contas Anual, exercício 2021. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC – 2603/00

RELATÓRIO:

Os presentes autos, formalizados na forma de inspeção especial após a solicitação de realização de auditoria formulada pelo Ministério Público da Paraíba – MPPB, pretendem a verificar se os recursos destinados à área da educação do Município de Bayeux estão sendo utilizados ilegalmente para pagar a folha de pagamento da Edilidade, posto que há a notícia de ocorrência de “pedaladas fiscais”.

Chamada a participar da Instrução, a Unidade Técnica, em 26 de novembro de 2021, exarou a peça inicial (fls. 53/60), cuja conclusão ficou assim expressa:

Ante o exposto, a Auditoria conclui pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, dado o desvio de finalidade de recursos públicos e o descumprimento de determinação legal, contida na Lei nº 14.113/20.

Sendo assim, em obediência ao contraditório e ampla defesa, a Auditoria sugere a notificação da Gestora, para que se manifeste a respeito dos fatos ora expostos.

Regularmente cientificada, a gestora municipal, Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho, por meio de procurador habilitado nos autos, após peticionar e ter seu pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa acatado, juntou ao caderno processual missiva contestatória, acompanhada de documentação de suporte (DOC TC nº 21.435/22, fls. 72/154).

Em sede de relatório de exame da defesa (fls. 187/193), a Inspeção de Contas, revendo o posicionamento adotado na inicial, fez as seguintes considerações:

Inicialmente, corroborando com o Relatório Inicial da Auditoria, em consonância com o Despacho do Ministério Público, às fls. 03-07, “pedaladas fiscais” referem-se a “Apelido dado a um tipo de manobra contábil feita pelo Poder Executivo para cumprir as metas fiscais, fazendo parecer que haveria equilíbrio entre gastos e despesas nas contas públicas. (Fonte: Agência Senado)”; este Corpo Técnico continua com o entendimento de que não houve, propriamente, a ocorrência de pedaladas fiscais

(...)

Em complemento ao disposto no parágrafo antecedente, constata-se que a Edilidade tem mantido ativa duas contas bancárias com a finalidade de gerenciar os recursos recebidos do FUNDEB, ferindo, assim, a determinação legal de manutenção de uma conta única e exclusiva para essa finalidade. Contudo, a abertura dessa outra conta bancária deu-se em função da transposição do CNPJ, originalmente cadastrado no Fundo, como titular do recebimento dos recursos em nome da Prefeitura, para outro CNPJ. Por determinação do FNDE as Secretarias de Educação tiveram que



criar seus próprios CNPJs para o recebimento dos recursos do FUNDEB, conforme Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3, de 27 de março de 2018, com prazo improrrogável de adequação de 180 dias a contar da publicação no DOU, o que ocorreu na data de 29 de março de 2018. Diante dessa determinação, a Secretaria de Educação abriu, junto ao Banco do Brasil, a conta nº 44.146-5, agência 2849-5 em nome do CNPJ da Secretaria de Educação sob o nº 29.995.497/0001-07.

Pelas alegações da Defesa, mesmo diante da imposição trazida pela Portaria Conjunta, e a abertura de uma nova conta em um novo CNPJ vinculado à Secretaria, o FNDE continua transferindo os recursos do FUNDEB à conta 22.523-1, agência 2849-5, o que demanda a necessidade de transferir os recursos recebidos para a conta da Secretaria.

Conforme levantamento da Auditoria, desde a menção à fl. 56 do Relatório Inicial, foi identificado que essa prática vem ocorrendo, ou seja, a recepção dos recursos advindos do FNDE destinados ao FUNDEB para a conta do Banco do Brasil c/c nº 22.523-1, Ag. 2849-5 e a consequente transferência para a conta do BB c/c nº 44.146-5, Ag. 2849-5.

Pelo conteúdo de um e-mail enviado, em 9 de novembro de 2018, pelo Setor de Convênios e Programas da Prefeitura, ao FNDE, constata-se que foi informado ao Fundo acerca da continuidade do depósito na conta originária de titularidade da Prefeitura ao invés do depósito na nova conta de titularidade da Secretaria.

Pelas inferências descritas nos parágrafos antecedentes, constata-se, então, que o fato de a Prefeitura estar descumprindo a norma consubstanciada no art. 21 da Lei 14.113/20 no que tange à vedação de transferência dos recursos recebidos pelo FNDE a título de repasses do FUNDEB para outra conta deu-se por erro do FNDE na medida em que os repasses deveriam estar sendo realizados para a conta em nome da Secretaria de Educação conforme extrato do CACS FUNDEB a seguir:

(...)

Por fim, cabe mencionar que, em análise aos pagamentos/transferências, mediante verificação dos registros bancários da Edilidade, movimentados na c/c 44146-5 – DOC TC nº 102217/22, esta Auditoria concluiu que as despesas foram empregadas na função educação, não identificando nenhuma inconsistência na aplicação dos recursos, conforme tabela consolidada abaixo, construída com base nos registros dos extratos bancários do exercício 2021.

Em conclusão, assentou:

Diante de todo o exposto, considerando as alegações da Defesa, os documentos probantes, as pesquisas e levantamentos nos sistemas do Tribunal, à luz da legislação e regulamentos em vigor, esta Auditoria entende pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia.

Diante da denúncia ter sido realizada de forma ampla, sem indicação precisa dos apontamentos fáticos, até mesmo porque os recursos do FUNDEB podem ser aplicados no pagamento da folha dos profissionais do magistério, sugere-se a anexação desta denúncia ao Processo de PCA do exercício 2021 da Prefeitura de Bayeux-PB com a finalidade de subsidiar as análises por ocasião da Prestação de Contas do (a) gestor (a).

Ademais, sugere-se à gestão da Edilidade que se abstenha de transferir os valores da conta cadastrada no CACS FUNDEB para a conta BB, c/c nº 2576-3, Agência 2849-5 (PREF MUN BAYEUX FPM), a fim de cumprir com a legislação pátria em vigor no sentido de destinar conta específica de recursos do FUNDEB,



apenas, aos dispêndios objeto de gastos com educação, ocasionando, conseqüentemente, maior transparência e possibilidade de um controle interno e externo efetivo no que tange à transparência na gestão fiscal.

Por determinação do Relator, o processo foi agendado para a presente sessão, realizando-se as intimações de estilo, instante em que o Ministério Público Especial de Contas opinou pela nos termos da manifestação técnica.

VOTO DO RELATOR:

O relatório supra é autoexplicativo, não existindo razões para delongadas considerações. Não foram verificadas as inconsistências motivadoras da “notícia de fato” por parte do MPE, da qual foi gerada a solicitação ministerial endereçada a esta Corte de Contas.

Tem-se uma falha operacional, em função da transferência de valores, de certa maneira, proporcionada por equívoco do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, carente de correção.

Ex positis, voto, em simbiose com a Auditoria e o Parquet, pela(o):

- DECLARAÇÃO de inoccorrência dos supostos fatos irregulares contidos na solicitação do Ministério Público Estadual;

- ANEXAÇÃO do presente feito à Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Bayeux, exercício 2021, com a finalidade de subsidiar a análise daqueles autos;

- RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Bayeux que se abstenha de transferir os valores da conta cadastrada no CACS FUNDEB para a conta BB, c/c nº 2576-3, Agência 2849-5 (PREF MUN BAYEUX FPM), a fim de cumprir com a legislação pátria em vigor no sentido de destinar conta específica de recursos do FUNDEB, apenas, aos dispêndios objeto de gastos com educação, ocasionando, conseqüentemente, maior transparência e possibilidade de um controle interno e externo efetivo no que tange à transparência na gestão fiscal.



DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16.428/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- **DECLARAR** a inocorrência dos supostos fatos irregulares contidos na solicitação do Ministério Público Estadual;
- **ANEXAR** o presente feito à Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Bayeux, exercício 2021, com a finalidade de subsidiar a análise daqueles autos;
- **RECOMENDAR** à atual gestão do Município de Bayeux que se abstenha de transferir os valores da conta cadastrada no CACS FUNDEB para a conta BB, c/c nº 2576-3, Agência 2849-5 (PREF MUN BAYEUX FPM), a fim de cumprir com a legislação pátria em vigor no sentido de destinar conta específica de recursos do FUNDEB, apenas, aos dispêndios objeto de gastos com educação, ocasionando, conseqüentemente, maior transparência e possibilidade de um controle interno e externo efetivo no que tange à transparência na gestão fiscal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de dezembro de 2022.

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 09:18



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 09:10



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 22:35



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO